



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 17 de fevereiro de 2012

Número 35

ÍNDICE

Ministério da Educação e Ciência

Decreto Regulamentar n.º 25/2012:

Aprova a orgânica da Direcção-Geral da Administração Escolar 796

Supremo Tribunal Administrativo

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo n.º 2/2012:

Acórdão do STA de uniformização de jurisprudência de 14 de Dezembro de 2011, no processo n.º 903/10. O Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de Novembro, contém normas específicas relativamente ao regime de promoção do pessoal docente universitário e do ensino superior politécnico e do pessoal de investigação científica, devendo, em consequência, o regime por ele estabelecido, designadamente no seu artigo 3.º, alínea b), *in fine*, ser considerado como lei especial, prevalecendo sobre as regras gerais para as carreiras da Administração Pública previstas no Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, concretamente a contida no seu artigo 17.º, n.º 2 797

Região Autónoma dos Açores

Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2012/A:

Executa o orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2012 802

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 34, de 16 de fevereiro de 2012, onde foi inserido o seguinte:

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 32-A/2012:

Ratifica o Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e os Seus Estados Membros, por Um Lado, e a República da Coreia, por Outro, assinado em Bruxelas, em 6 de outubro de 2010, incluindo os anexos n.ºs 1 a 15 e os protocolos n.ºs 1 a 3 794-(2)

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 23-A/2012:

Aprova o Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e os seus Estados Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro, assinado em Bruxelas, em 6 de Outubro de 2010. 794-(2)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA**Decreto Regulamentar n.º 25/2012**

de 17 de fevereiro

No âmbito do Compromisso Eficiência, o XIX Governo Constitucional determinou as linhas gerais do Plano de Redução e Melhoria da Administração Central (PREMAC), afirmando que o primeiro e mais importante impulso do Plano deveria, desde logo, ser dado no processo de preparação das leis orgânicas dos ministérios e dos respectivos serviços.

Trata-se de algo absolutamente estruturante, por um lado, para o início de uma nova fase da reforma da Administração Pública, no sentido de a tornar eficiente e racional na utilização dos recursos públicos e, por outro, para o cumprimento dos objectivos de redução da despesa pública a que o país está vinculado. Com efeito, mais do que nunca, a concretização simultânea dos objectivos de racionalização das estruturas do Estado e de melhor utilização dos seus recursos humanos é crucial no processo de modernização e de optimização do funcionamento da Administração Pública.

Importava decididamente repensar e reorganizar a estrutura do Estado, no sentido de lhe dar uma maior coerência e capacidade de resposta no desempenho das funções que deverá assegurar, eliminando redundâncias e reduzindo substancialmente os seus custos de funcionamento.

Neste contexto o presente decreto regulamentar aprova a estrutura orgânica da Direcção-Geral da Administração Escolar em conformidade com a missão e atribuições que lhe são cometidas pela Lei Orgânica do Ministério da Educação e Ciência.

Destinada a exercer as políticas de desenvolvimento e gestão dos recursos humanos docentes e não docentes nos estabelecimentos de educação da rede pública não superior e, nos mesmos domínios, desenvolver mecanismos de interligação com outros Ministérios, com as Autarquias e com o Ensino Particular e Cooperativo, sem prejuízo da autonomia das escolas e das competências que, nesta área, são conferidas a outras entidades, a Direcção-Geral da Administração Escolar é objecto de reestruturação, adoptando-se em termos de estrutura interna, o modelo estrutural hierarquizado.

A nova estrutura, a concretizar até 31 de Dezembro de 2012, comporta direcções de serviços de funcionamento desconcentrado, de modo a promover uma intervenção com maior proximidade das escolas, contribuindo para o apoio e implementação das boas práticas na gestão e manutenção desses estabelecimentos.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Natureza**

1 — A Direcção-Geral da Administração Escolar, abreviadamente designada por DGAE, é um serviço central da administração directa do Estado dotado de autonomia administrativa.

2 — A DGAE dispõe de cinco unidades orgânicas desconcentradas, de âmbito regional, com a designação de Direcção de Serviços Região Norte, Direcção de Serviços Região Centro, Direcção de Serviços Região Lisboa e Vale do Tejo, Direcção de Serviços Região Alentejo e Direcção de Serviços Região Algarve.

Artigo 2.º**Missão e atribuições**

1 — A DGAE tem por missão garantir a concretização das políticas de gestão estratégica e de desenvolvimento dos recursos humanos da educação afectos às estruturas educativas públicas situadas no território continental nacional, sem prejuízo das competências atribuídas às autarquias locais e aos órgãos de gestão e administração escolares e, também, das estruturas educativas nacionais que se encontram no estrangeiro visando a forte promoção da nossa língua e cultura.

2 — A DGAE prossegue as seguintes atribuições:

- a) Concretizar as políticas de desenvolvimento dos recursos humanos relativas ao pessoal docente e não docente das escolas, em particular as políticas relativas ao recrutamento e selecção, carreiras, remunerações e formação;
- b) Definir as necessidades de pessoal docente e não docente das escolas;
- c) Promover e assegurar o recrutamento do pessoal docente e não docente das escolas;
- d) Promover a formação do pessoal docente e não docente das escolas;
- e) Decidir sobre questões relativas ao pessoal docente do ensino particular, cooperativo e solidário, incluindo os ensinos profissional e artístico e a educação de adultos, nomeadamente autorizações provisórias de leccionação, acumulação de funções e certificação do tempo de serviço;
- f) Definir, gerir e acompanhar a requalificação, modernização e conservação da rede escolar;
- g) Promover os procedimentos pré-contratuais e contratuais do pessoal docente e não docente dos estabelecimentos públicos de educação não superior e garantir o cumprimento dos acordos que sobre essas matérias existam com outros organismos;
- h) Promover as condições de aprofundamento do ensino da língua nas escolas portuguesas no estrangeiro, em articulação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- i) Apoiar as políticas de desenvolvimento do Ensino Particular e Cooperativo;
- j) Assegurar a concretização da política nacional no domínio das instalações e equipamentos escolares;
- l) Assegurar o serviço jurídico-contencioso, no âmbito das suas atribuições em articulação com a Secretaria-Geral.

Artigo 3.º**Órgãos**

A DGAE é dirigida por um director-geral, coadjuvado por dois subdirectores-gerais, cargos de direcção superior de 1.º e 2.º graus, respectivamente.

Artigo 4.º**Director-geral**

1 — O director-geral exerce as competências que lhe forem conferidas por lei ou nele sejam delegadas ou subdelegadas.

2 — Os subdirectores-gerais exercem as competências que lhes sejam delegadas ou subdelegadas pelo director-geral, devendo este identificar a quem compete substituí-los nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 5.º**Tipo de organização interna**

A organização interna da DGAE obedece ao modelo de estrutura hierarquizada.

Artigo 6.º**Receitas**

1 — A DGAE dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento do Estado.

2 — A DGAE dispõe ainda das seguintes receitas próprias:

- a) As quantias cobradas pela prestação de serviços no âmbito das suas atribuições;
- b) O produto de venda de publicações e de trabalhos editados por si editados;
- c) Quaisquer receitas que por lei, contrato ou outro título lhe sejam atribuídas;
- d) Os saldos finais resultantes das candidaturas ao Fundo Social Europeu.

3 — As receitas referidas no número anterior obedecem ao regime de tesouraria do Estado e são consignadas à realização de despesas da DGAE.

4 — As quantias cobradas pela DGAE são fixadas e periodicamente actualizadas por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da educação e ciência, tendo em atenção os meios humanos e materiais mobilizados em cada caso, podendo ainda ser tidos em conta os custos indirectos de funcionamento.

Artigo 7.º**Despesas**

Constituem despesas da DGAE as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das atribuições que lhe estão cometidas.

Artigo 8.º**Mapa de cargos de direcção**

Os lugares de direcção superior de 1.º e 2.º graus e de direcção intermédia de 1.º grau constam do mapa anexo ao presente decreto regulamentar, do qual faz parte integrante.

Artigo 9.º**Sucessão**

A DGAE sucede nas atribuições:

- a) Da Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação;
- b) Das Direcções Regionais de Educação do Norte, Centro, Lisboa e Vale do Tejo, Alentejo e Algarve.

Artigo 10.º**Critérios de selecção de pessoal**

São fixados os seguintes critérios gerais e abstractos de selecção do pessoal necessário à prossecução das atribuições da DGAE:

- a) O desempenho de funções na Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação;
- b) O desempenho de funções nas Direcções Regionais de Educação do Norte, Centro, Lisboa e Vale do Tejo, Alentejo e Algarve.

Artigo 11.º**Norma transitória**

O disposto no n.º 2 do artigo 1.º, na alínea b) do artigo 9.º e na alínea b) do artigo anterior opera com a en-

trada em vigor, até 31 de Dezembro de 2012, da portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da educação.

Artigo 12.º**Norma revogatória**

1 — São revogados:

- a) O Decreto Regulamentar n.º 28/2007, de 29 de Março;
- b) O Decreto Regulamentar n.º 31/2007, de 29 de Março.

2 — A revogação prevista na alínea b) do número anterior produz efeitos na data de entrada em vigor da portaria referida no artigo anterior.

Artigo 13.º**Entrada em vigor**

O presente decreto regulamentar entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Dezembro de 2011. — *Pedro Passos Coelho* — *Vitor Louçã* — *Rabaça Gaspar* — *Nuno Paulo de Sousa Arrobas Crato*.

Promulgado em 7 de Fevereiro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 9 de Fevereiro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

(mapa a que se refere o artigo 8.º)

Mapa de pessoal dirigente

Designação dos cargos dirigentes	Qualificação dos cargos dirigentes	Grau	Número de lugares
Director-geral	Direcção superior	1.º	1
Subdirector-geral	Direcção superior	2.º	2
Director de serviços	Direcção intermédia . . .	1.º	(*) 14

(*) 5 correspondem às direcções de serviços Região Norte, Região Centro, Região Lisboa e Vale do Tejo, Região Alentejo e Região Algarve.

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO**Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo
n.º 2/2012****Processo n.º 903/10 — Pleno da 1.ª Secção**

Acordam, em conferência, no Pleno da 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo:

Relatório

I — O reitor da Universidade do Porto dirigiu a este Supremo Tribunal Administrativo, ao abrigo do disposto no artigo 152.º, n.º 1, alínea a), do CPTA, pedido de admissão de recurso para uniformização de jurisprudência do acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte, de 17 de

Junho de 2010 (fls. 154 e segs.), já transitado em julgado, que, revogando acórdão do TAF do Porto, julgou procedente a acção administrativa especial contra si intentada por Maria Fernanda Martins Borges, Professora Auxiliar com Agregação da Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto, identificada a fl. 3, anulando o despacho do ora recorrente, de 12 de Junho de 2006 (que indeferiu requerimento da A. a solicitar o seu posicionamento no 4.º escalão, índice 260, da categoria de Professora Auxiliar com Agregação, ao abrigo do disposto no artigo 17.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro), e condenando o ora recorrente a posicionar a Autora no 4.º escalão, índice 260, da categoria de Professor Auxiliar com Agregação, com efeitos reportados a 9 de Novembro de 2004.

Invoca a existência de contradição, sobre a mesma questão fundamental de direito, com o decidido no acórdão do TCA de 9 de Outubro de 2003, proferido no processo n.º 11515/02, igualmente já transitado, e do qual juntou cópia a fls. 172 e segs., questão que se reconduz a saber se a disciplina legal contida no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, abrange a situação funcional remuneratória de um professor universitário em detrimento do regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de Novembro, ou, por outras palavras, saber se o regime legal estabelecido neste último diploma deve ser considerado como lei especial, prevalecendo sobre as regras gerais para as carreiras da Administração Pública previstas no Decreto-Lei n.º 353-A/89.

Na alegação que acompanhava o requerimento de interposição de recurso, o recorrente formula as seguintes conclusões:

1 — No caso em apreço, entende-se que se verificam os pressupostos a que se refere o artigo 152.º, n.º 1, do CPTA.

2 — Efectivamente, existe contradição entre o acórdão em recurso e o acórdão anteriormente proferido pelo Tribunal Central Administrativo.

3 — A questão fundamental de direito *sub judice* radica em saber se o Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de Novembro, contém normas específicas relativamente ao regime de promoção do pessoal docente do ensino universitário e do ensino superior politécnico e de investigação científica, e assim saber se o regime por ele estabelecido deverá ou não ser considerado como lei especial, prevalecendo sobre as regras gerais para as carreiras previstas no Decreto-Lei n.º 353-A/89.

4 — Ocorreu o trânsito em julgado do acórdão impugnado e do acórdão fundamentado.

5 — O douto acórdão recorrido decidiu, erradamente, que a única especialidade do Decreto-Lei n.º 408/89 se prende com as escalas salariais, procedendo a uma incorrecta interpretação e aplicação das normas relativas.

6 — O douto acórdão fundamento, pelo contrário, decidiu que, embora a agregação não seja uma categoria da carreira docente, constitui uma categoria para efeitos remuneratórios, de acordo com o Decreto-Lei n.º 408/89 e respectivo anexo. É inaplicável o disposto nos artigos 16.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, porquanto os mencionados preceitos são aplicáveis às carreiras de regime geral ou outras em cujos estatutos ou diplomas reguladores do regime remuneratório inexistem normas especiais.

7 — Salvo melhor opinião de V. Ex.^{as}, o douto acórdão recorrido violou aquele supra-referido normativo, considerando igual o desigual, não se podendo invocar o princípio

da igualdade para o que não é igual à partida, isto é, não considerando os regimes salariais distintos.

8 — O acórdão impugnado está em desconformidade com a jurisprudência consolidada do STA,

9 — Pelo que se deve anular o acórdão impugnado e substituí-lo.

II — A recorrida não contra-alegou, e o Ministério Público, notificado nos termos e para os efeitos do artigo 146.º, n.º 1, do CPTA, nada disse.

Fundamentação

Os Factos

O acórdão recorrido considerou provados, com interesse para a decisão, os seguintes factos já fixados na 1.ª instância:

A) A A. é professora auxiliar com agregação da Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto.

B) A A., no dia 9 de Novembro de 2004, tomou posse na referida categoria, tendo sido posicionada no 3.º escalão, índice 250, da categoria de professor auxiliar.

C) A A. encontrava-se anteriormente posicionada no 4.º escalão, índice 245, da referida categoria.

D) A A. através de requerimento datado de 18 de Maio de 2006, dirigido ao Reitor da Universidade do Porto, solicitou fosse posicionada no 4.º escalão, índice 260, da categoria de professor auxiliar com agregação, com efeitos reportados a Dezembro de 2004. — cfr. P. A. que não se encontra numerado.

E) No dia 6 de Junho de 2006 foi exarada informação na qual foi proposto o indeferimento do requerimento supra aludido. — cf. fl. 10 dos autos.

F) No dia 12 de Junho de 2006 foi elaborada informação pelo Director de Serviços da Universidade do Porto na qual foi proposto o indeferimento do referido requerimento. — cf. doc. de fls. 11 a 13 dos autos, que se dão por integralmente reproduzidas.

G) Sobre a referida informação aludida em E) foi exarado, em 12 de Junho de 2006, pelo reitor da Universidade do Porto, o seguinte despacho: «Concordo» — (acto impugnado) — cf. fl. 10 dos autos.

H) A A. foi notificada do aludido despacho através de ofício datado de 22 de Junho de 2006. — cf. fl. 9 dos autos.

O Direito

O recurso para uniformização de jurisprudência, previsto no artigo 152.º do CPTA, a interpor no prazo de 30 dias contados do trânsito em julgado do acórdão recorrido, tem os seguintes requisitos de admissibilidade:

Existir contradição entre acórdão do TCA e acórdão anterior do mesmo Tribunal ou do STA,... sobre a mesma questão fundamental de direito;

Ser a petição de recurso acompanhada de alegação na qual se identifiquem, de forma precisa e circunstanciada, os aspectos de identidade que determinam a contradição alegada e a infracção imputada à decisão recorrida.

Por outro lado, e nos termos do n.º 3 do mesmo preceito, o recurso não é admitido se a orientação perfilhada no acórdão recorrido estiver de acordo com a jurisprudência mais recentemente consolidada do Supremo Tribunal Administrativo.

Vejamos então.

O acórdão sob recurso, revogando acórdão do TAF do Porto, julgou procedente a acção administrativa especial intentada por Maria Fernanda Martins Borges, Professora Auxiliar com Agregação da Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto, anulando o despacho do ora recorrente Reitor da Universidade do Porto, de 12 de Junho de 2006 (que indeferiu requerimento da A. a solicitar o seu posicionamento no 4.º escalão, índice 260, da categoria de Professora Auxiliar com Agregação, ao abrigo do disposto no artigo 17.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro), e condenando o ora recorrente a posicionar a Autora no 4.º escalão, índice 260, da categoria de Professor Auxiliar com Agregação, com efeitos reportados a 9 de Novembro de 2004.

O recorrente identifica, na respectiva alegação, a questão de direito sobre a qual entende existir contradição entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento, e sobre a qual pede a emissão de pronúncia uniformizadora: *saber se o Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de Novembro, contém normas específicas relativamente ao regime de promoção do pessoal docente universitário e do ensino superior politécnico e do pessoal de investigação científica, e, em consequência, se o regime por ele estabelecido, designadamente no seu artigo 3.º, deverá ser considerado como lei especial, prevalecendo sobre as regras gerais para as carreiras da Administração Pública previstas no Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, concretamente as contidas no seu artigo 17.º*

Cabe, antes do mais, apurar se os acórdãos em confronto emitiram, sobre a questão de direito assim enunciada, pronúncias contraditórias.

E a resposta não pode deixar de ser positiva.

Com efeito, e fundamentando a anulação do despacho reitoral impugnado, afirma-se, a tal propósito, no acórdão recorrido:

«Em suma, sendo aplicável aos professores universitários o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 61/92, de 15 de Abril, atendendo a uma regra de interpretação segundo parâmetros de equidade dentro do sistema retributivo de referência, a integração da recorrente na sequência da promoção deve ser feita em escalão de categoria a que corresponda um índice não inferior a 10 pontos relativamente àquele a que teria direito.

[...] Foi pois violado o artigo 17.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, aplicável ao pessoal docente abrangido pelo Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de Novembro.»

Em situação de todo similar, e sobre a mesma matéria, afirmou o acórdão fundamento:

«A disciplina contida no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, não abrange nem regula a situação funcional remuneratória de um professor universitário já que para este foi contemplado pelo Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de Novembro, um regime especial, especialidade que, de resto, já se salvaguardava no n.º 4 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, e no n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Setembro, instituidores do novo sistema retributivo geral da função pública (NSR).

[...] E não resulta de qualquer interpretação sistemática dos diplomas em causa a vontade inequívoca

do legislador de aplicar o artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, ao pessoal docente universitário e restantes abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de Novembro.»

Assente a contradição de julgados — pois que à mesma questão de direito, perante situações de facto idênticas, e no âmbito do mesmo quadro normativo, foi dada solução jurídica oposta —, importa então decidir o conflito de jurisprudência, procedendo a um novo julgamento da questão (*judicium rescisorium*) que substituirá a decisão impugnada — n.º 6 do artigo 152.º do CPTA.

Para melhor enquadramento da questão em causa, justifica-se, antes do mais, um sucinto apontamento dos diplomas legais cuja aplicação aqui se discute, em ordem a detectar a vontade legislativa, que se presume correctamente expressa.

O *Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro*, veio proceder ao desenvolvimento e regulamentação dos princípios gerais em matéria de emprego público, remunerações e gestão de pessoal da função pública, definidos no Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, conforme o previsto no artigo 43.º deste último diploma.

No seu artigo 1.º, sob a epígrafe «Objecto», dispõe-se que «O presente diploma estabelece regras sobre o estatuto remuneratório dos funcionários e agentes da Administração Pública e a estrutura das remunerações base das carreiras e categorias nele contempladas», prevendo-se nos artigos 27.º a 29.º que serão fixadas em decreto regulamentar ou em legislação própria a regulamentação das carreiras e cargos não abrangidos por este diploma e as estruturas remuneratórias dos corpos especiais e das carreiras de regime especial nele igualmente não previstas.

E, relativamente às regras de promoção, dispõe o artigo 17.º:

«Escalão de promoção

1 — A promoção a categoria superior da respectiva carreira faz-se da seguinte forma:

a) Para o escalão 1 da categoria para a qual se faz a promoção;

b) Para o escalão a que na estrutura remuneratória da categoria para a qual se faz a promoção corresponde o índice superior mais aproximado, se o funcionário vier já auferindo remuneração igual ou superior à do escalão 1.

2 — Sempre que do disposto no número anterior resultar um impulso salarial inferior a 10 pontos, a integração na nova categoria faz-se no escalão seguinte da estrutura da categoria.»

Apenas um mês depois, foi publicado o *Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de Novembro*, que, com um preâmbulo idêntico ao do anterior diploma (apenas divergente no que toca às carreiras visadas), dispõe no seu artigo 1.º, sob a epígrafe «Objecto», que «O presente diploma estabelece regras sobre o estatuto remuneratório do pessoal docente universitário, do pessoal docente do ensino superior politécnico e do pessoal de investigação científica e aprova as escalas salariais para o regime de dedicação exclusiva das mesmas carreiras, constantes, respectivamente, dos anexos n.ºs 1, 2 e 3, que fazem parte integrante do presente diploma.»

E, relativamente às regras de promoção, dispõe o artigo 3.º:

«Escala de promoção

A promoção a categoria superior da respectiva carreira faz-se da seguinte forma:

a) Para o escalão 1 da categoria para a qual se faz a promoção;

b) Para o escalão a que na estrutura remuneratória da categoria para a qual se faz a promoção corresponda o índice superior mais aproximado, se o funcionário vier já auferindo remuneração igual ou superior à do escalão 1, ou para o escalão seguinte, sempre que a remuneração que caberia em caso de progressão na categoria fosse superior.»

Ao decidir pela aplicação ao caso dos autos do disposto no artigo 17.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 353-A/89, o acórdão recorrido começou por reconhecer que «Tal como nos anteriores diplomas regulamentares do descongelamento dos escalões, o Decreto-Lei n.º 61/92, de 15 de Abril, reporta as regras que contém ao disposto no Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, pelo que, excluindo este as carreiras do regime especial, é aquele diploma regulamentar inaplicável às carreiras especiais naquelas previstas», e também que, apesar do estatuído no artigo 17.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 353-A/89, «é o próprio artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89 que prevê que as escalas salariais dos corpos especiais são fixadas em legislação própria, sendo que o artigo 16.º, n.º 2, alínea d), considera integradas nos corpos especiais as carreiras docentes», concluindo que «Ora, considerando o dispositivo legal acabado de referir, interpretando literalmente o preceito, a carreira docente não está abrangida pela regra geral da diferença mínima de 10 pontos. É o que o princípio jurídico da especialidade imporia (uma vez que o grupo de funcionários em questão possui estatuto próprio).

Logo, porém, considerou que, face ao disposto no Decreto-Lei n.º 61/92, de 15 de Abril (diploma que deu execução à última fase do descongelamento de escalões prevista no Decreto-Lei n.º 353-A/89, estabelecendo ainda regras de reposicionamento dos funcionários e agentes da Administração Pública nos escalões salariais das respectivas carreiras), o artigo 1.º diz ser aplicável, no que se refere à matéria de descongelamento de escalões, às carreiras de regime geral e especial e aos corpos especiais, com excepções ali especificadas que, porém, não abrangem os docentes do ensino superior universitário ou politécnico, «parece ser efectivamente de aplicar a regra geral da diferença de 10 pontos percentuais», concluindo que, «sendo aplicável aos professores universitários o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 61/92, de 15 de Abril, atendendo a uma regra de interpretação segundo parâmetros de equidade dentro do sistema retributivo de referência, a integração da recorrente na sequência da promoção deve ser feita em escalão de categoria a que corresponda um índice não inferior a 10 pontos relativamente àquele a que teriam direito.»

Ou seja, o acórdão recorrido entendeu que o conteúdo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 61/92 era decisivo no sentido de afastar o sentido literal do citado artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, considerando que aquele preceito, «ao não incluir nas excepções referidas as carreiras de regime especial reguladas pelo Decreto-Lei n.º 408/89, o referido diploma incorpora motivo adicional para a aplicação ao

caso vertente da regra geral prevista no artigo 17.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 353-A/89».

Não sufragamos tal entendimento.

Atendendo ao disposto no artigo 9.º do C. Civil, o elemento gramatical ou texto da lei é o ponto de partida da interpretação e tem, desde logo, uma função negativa, qual seja a de delimitar e afastar aqueles sentidos que não tenham na letra da lei qualquer apoio ou *um mínimo de correspondência verbal ainda que imperfeitamente expressa*.

Mas a letra da lei tem também uma função positiva: no caso de o texto legal comportar apenas um sentido, é esse o sentido da norma; se acaso as normas comportam mais do que um significado, deve optar-se pelo sentido que melhor e mais imediatamente corresponde ao significado natural das expressões verbais utilizadas e, designadamente, ao seu significado técnico-jurídico, com a presunção do n.º 3 do artigo 9.º do C. Civil, de que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e *soube exprimir o seu pensamento em termos adequados*.

Só perante uma inegável insuficiência deste elemento de interpretação (elemento literal) para uma correcta interpretação do sentido da norma, haverá então que convocar o elemento racional, através de outros factores hermenêuticos, designadamente o histórico, o sistemático e o teleológico, em ordem a detectar subsídios de conforto de um dos sentidos literais atrás evidenciados.

Trata-se, então, de reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que a mesma é aplicada.

Ora, relativamente à situação dos autos, cremos que o comando legal é suficientemente claro no sentido da não aplicação aos docentes do ensino universitário do disposto no artigo 17.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 353-A/89, justamente porque o Decreto-Lei n.º 408/89, publicado um mês depois daquelo, regula de forma diversa o estatuto remuneratório e o regime dos escalões de promoção para as carreiras do pessoal docente universitário e do ensino superior politécnico e do pessoal de investigação científica, desse modo se assumindo como lei especial face ao regime geral consignado naquele primeiro diploma para os funcionários e agentes da Administração Pública.

Os dois diplomas — publicados com um intervalo de apenas um mês, e assumindo ambos o objectivo de proceder ao desenvolvimento e regulamentação dos princípios gerais em matéria de emprego público estabelecidos no Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, conforme previsto no seu artigo 43.º — começam por incluir um preâmbulo cuja introdução é quase integralmente igual, apenas divergindo *justamente* no que toca às carreiras visadas em cada um deles.

Ambos os preâmbulos referem:

«O Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, definiu os princípios gerais em matéria de emprego público, remunerações e gestão de pessoal da função pública, circunscrevendo-se nuclearmente à reforma do sistema retributivo, no sentido de lhe devolver coerência e de o dotar de equidade, quer no plano interno, quer no âmbito do mercado de emprego em geral.

Nos termos do artigo 43.º daquele diploma, há que proceder ao desenvolvimento e regulamentação dos princípios gerais nele contidos, designadamente em matéria salarial, objectivo que se cumpre através do presente diploma.»

O preâmbulo do Decreto-Lei n.º 408/89 acrescenta a este último parágrafo a seguinte expressão: «[...] para as carreiras do pessoal docente universitário e do ensino superior politécnico, bem como para o pessoal da carreira de investigação científica.»

Por outro lado, os artigos 27.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89 são claros ao prever a regulamentação por decreto regulamentar das carreiras e cargos não abrangidos por aquele diploma, e a fixação em legislação própria das escalas salariais dos corpos especiais.

Para além disso, e no que toca ao conteúdo das respectivas estatuições, não é verdade, como considerou o acórdão recorrido, que a única especialidade do Decreto-Lei n.º 408/89 se cinja às escalas salariais, pois que logo no seu artigo 1.º («Objecto») se prescreve que o diploma, para além da aprovação das escalas salariais, «estabelece regras sobre o estatuto remuneratório do pessoal docente universitário, do pessoal docente do ensino superior politécnico e do pessoal de investigação científica».

E acresce, decisivamente — ainda por cotejo comparativo dos dois diplomas — que o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 408/89 tem uma estrutura e uma redacção similares à do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, sendo aliás igual a respectiva epígrafe («Escala de promoção»), o que conforta a tese de que, visando objectivos gerais idênticos (fixados no Decreto-Lei n.º 184/89), os dois diplomas têm um âmbito de norma autónoma na parte em que o respectivo conteúdo diverge, justamente o questionado n.º 2 daquele artigo 17.º («Sempre que do disposto no número anterior resultar um impulso salarial inferior a 10 pontos, a integração na nova categoria faz-se no escalão seguinte da estrutura da categoria.»), não incluído no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 408/89, nem salvaguardada neste a sua aplicação, antes *substituído* neste diploma pelo segmento final deste artigo 3.º («[...] ou para o escalão seguinte, sempre que a remuneração que caberia em caso de progressão na categoria fosse superior.»).

Ou seja, estamos perante dois diplomas, publicados no espaço de apenas um mês, prosseguindo objectivos idênticos, mas em que um estabelece o regime geral sobre o estatuto remuneratório dos funcionários e agentes da Administração Pública (Decreto-Lei n.º 353-A/89) e outro define o estatuto remuneratório do pessoal docente universitário, do pessoal docente do ensino superior politécnico e do pessoal de investigação científica (Decreto-Lei n.º 408/89), ambos contendo regras específicas sobre o regime e os escalões de promoção, e em que os dois preceitos correspondentes, relativos aos escalões de promoção, e com uma estrutura descritiva similar, divergem quanto a um aspecto específico: a salvaguarda, em caso de promoção, de um impulso salarial não inferior a 10 pontos, prevista no n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, e não prevista no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 408/89 que consagra, por seu turno, a salvaguarda da promoção para o escalão seguinte ao consignado na parte inicial da alínea b) «sempre que a remuneração que caberia em caso de progressão na carreira fosse superior».

A adopção desses dois regimes específicos de salvaguarda em preceitos correspondentes outro sentido não pode ter do que a aplicabilidade do regime contido no artigo 3.º, alínea b), *in fine* do Decreto-Lei n.º 408/89 às carreiras por ele contempladas, com natural exclusão da regra de regime geral prevista no artigo 17.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 353-A/89.

Ao contrário do que entendeu o acórdão recorrido, não vemos que o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 61/92, diploma que rege sobre descongelamento de escalões, pela circunstância de não excepcionar a sua aplicabilidade às carreiras e aos corpos especiais, forneça subsídios, muito menos em termos decisivos, no sentido de afastar o sentido literal do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, considerando que, «ao não incluir nas excepções referidas as carreiras de regime especial reguladas pelo Decreto-Lei n.º 408/89, o referido diploma incorpora motivo adicional para a aplicação ao caso vertente da regra geral prevista no artigo 17.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 353-A/89».

O Decreto-Lei n.º 61/92 é um diploma de descongelamento de escalões que não conflitua com o regime de promoção e de escalões anteriormente fixado nos dois aludidos diplomas.

Consideramos, pois, como correcta a posição sufragada pelo acórdão fundamento, e sustentada pelo recorrente, no sentido da não aplicação à A., ora recorrida, da regra contida no n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, pois que à mesma se aplica o regime especial consagrado no citado Decreto-Lei n.º 408/89, concretamente a regra do artigo 3.º, alínea b), *in fine*, considerada lei especial aplicável aos docentes universitários, especialidade que, aliás, e como bem sublinha o acórdão fundamento, já estava salvaguardada no n.º 4 do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, e no n.º 1 do artigo 28.º do próprio Decreto-Lei n.º 353-A/89.

Resta acrescentar que, como se deixou já assinalado, o Decreto-Lei n.º 408/89 não contém qualquer referência ao dito artigo 17.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 353-A/89, ou em geral ao próprio diploma, estando em causa simplesmente um diferente estatuto remuneratório com regras próprias constantes dos anexos integrantes do diploma.

Posição que, aliás, e ainda que de forma indirecta, foi aflorada pelo acórdão deste STA de 1 de Julho de 1998, proferido no Rec. 40.748, o qual, versando embora a questão de a agregação constituir ou não uma categoria para efeitos remuneratórios, emitiu pronúncia no sentido de à recorrente «ser atribuído o primeiro escalão índice 285, como resulta claramente da alínea b) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 408/89», sem qualquer referência à regra do artigo 17.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 353-A/89.

Diga-se, por fim, que este entendimento em nada afronta o princípio da igualdade, pois que a discriminação proibida pelo texto constitucional, mesmo a reportada à actividade legislativa (proibição do arbítrio legislativo), não contempla situações diferenciadas e desiguais, como é a de diferentes regimes de promoção previstos para carreiras diferentes.

Tal violação só poderia afirmar-se se a discriminação de regime se reportasse a pessoas inseridas na mesma carreira, caso em que essa diversidade de regime implicaria então discriminação injustificada ou arbitrária por via legislativa.

Procedem assim as alegações do recorrente, não podendo manter-se o acórdão recorrido, por errada aplicação das normas citadas.

Decisão

Com os fundamentos expostos, acordam em conceder provimento ao recurso, e, em consequência:

a) Anular a decisão impugnada (artigo 152.º, n.º 6, do CPTA);

b) Uniformizar jurisprudência nos seguintes termos:

O Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de Novembro, contém normas específicas relativamente ao regime de promoção do pessoal docente universitário e do ensino superior politécnico e do pessoal de investigação científica, devendo, em consequência, o regime por ele estabelecido, designadamente no seu artigo 3.º, alínea b), in fine, ser considerado como lei especial, prevalecendo sobre as regras gerais para as carreiras da Administração Pública previstas no Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, concretamente a contida no seu artigo 17.º, n.º 2.

Sem custas neste STA, e custas nas instâncias a cargo da Autora.

Publique-se, nos termos do artigo 152.º, n.º 4, do CPTA.

Lisboa, 14 de Dezembro de 2011. — *Luís Pais Borges* (relator) — *Rosendo Dias José* — *José Manuel da Silva Santos Botelho* — *Américo Joaquim Pires Esteves* — *Jorge Manuel Lopes de Sousa* — *Alberto Acácio de Sá Costa Reis* — *Adérito da Conceição Salvador dos Santos* — *Rui Manuel Pires Ferreira Botelho* — *António Bernardino Peixoto Madureira* — *Jorge Artur Madeira dos Santos* — *Alberto Augusto Andrade de Oliveira* — *António Bento São Pedro* — *António Políbio Ferreira Henriques* — *Fernanda Martins Xavier e Nunes*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2012/A

Execução do orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2012

Em execução do disposto no artigo 39.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2012/A, de 13 de janeiro, e nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea b) do n.º 1 do artigo 89.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Execução do Orçamento

O presente diploma contém as disposições necessárias à execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2012 e à aplicação, no mesmo ano, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, com as adaptações constantes do Decreto Legislativo Regional n.º 7/97/A, de 24 de maio, do novo regime da administração financeira da Região.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

Todos os serviços e organismos da administração regional autónoma ficam sujeitos à rigorosa observância dos princípios e regras estabelecidos no presente diploma.

Artigo 3.º

Aplicação do novo regime de administração financeira da Região

1 — A transição para o novo regime de autonomia administrativa dos serviços e organismos da administração pública regional, far-se-á nos termos do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, e será efetuada, no ano 2012, caso a caso, mediante despacho conjunto do secretário regional da tutela e do vice-presidente do Governo Regional, sob proposta do diretor regional do Orçamento e Tesouro.

2 — Considera-se atribuída à Direção Regional do Orçamento e Tesouro e aos serviços e organismos a que se refere o número anterior a competência necessária à aplicação do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, com as adaptações constantes do Decreto Legislativo Regional n.º 7/97/A, de 24 de maio.

3 — Os serviços e organismos que transitem para o novo regime financeiro deverão contabilizar todos os movimentos efetuados durante o ano de 2012, de acordo com as normas dos diplomas referidos no número anterior.

Artigo 4.º

Controlo das despesas

O Governo Regional tomará as medidas necessárias à rigorosa contenção das despesas públicas e controlo da sua eficiência, de forma a otimizar a gestão orçamental e a obter, consequentemente, uma melhor aplicação dos recursos públicos.

Artigo 5.º

Utilização das dotações

1 — Na execução dos seus orçamentos para 2012, os serviços e organismos da administração pública regional e as entidades tuteladas ou subsidiadas pelo Governo Regional dos Açores deverão observar normas de rigorosa economia na administração das verbas orçamentais atribuídas às suas despesas.

2 — Os serviços e organismos da administração pública regional são obrigados a manter atualizadas as contas correntes das dotações orçamentais com o registo dos encargos assumidos.

3 — A assunção de compromissos exige a prévia informação de cabimento dada pelos serviços de contabilidade no respetivo documento de autorização para a realização da despesa.

4 — Os dirigentes dos referidos organismos e serviços ficarão responsáveis pelos encargos contraídos com infração das normas legais aplicáveis à realização das despesas públicas, nos termos da legislação em vigor.

5 — Os encargos resultantes de diplomas contendo a reestruturação de serviços só poderão ser suportados por verbas inscritas no orçamento de despesas do departamento regional respetivo ou a reforçar, com contrapartida adequada, em disponibilidades de outras verbas do referido orçamento.

6 — Tendo em vista a contenção das despesas públicas, o vice-presidente do Governo Regional poderá propor ao Conselho do Governo Regional a cativação de dotações orçamentais, bem como as condições da sua futura utilização.

Artigo 6.º**Regime duodecimal**

1 — Em 2012, não ficam sujeitas às regras do regime duodecimal as seguintes dotações:

- a) De valor até € 37 500;
- b) De encargos fixos mensais ou que se vençam em data certa;
- c) As dotações incluídas no capítulo 50;
- d) De despesas sujeitas a duplo cabimento ou a reembolso.

2 — Ficam também isentas do regime de duodécimos as dotações objeto de reforço ou inscrições de verbas que tenham de ser aplicadas, sem demora, ao fim a que se destinam.

3 — Mediante autorização do vice-presidente do Governo Regional, delegável no diretor regional do Orçamento e Tesouro, podem ser antecipados, total ou parcialmente, os duodécimos de quaisquer outras dotações inscritas no Orçamento da Região Autónoma dos Açores.

4 — Nos serviços com orçamentos privativos, a competência designada no número anterior pertence ao secretário regional da tutela e, sempre que a dotação exceda € 62 500, ao vice-presidente do Governo Regional.

Artigo 7.º**Requisição de fundos**

1 — Os serviços dotados de autonomia administrativa ou de autonomia administrativa e financeira só poderão requisitar mensalmente as importâncias que, embora dentro dos respetivos duodécimos, forem estritamente indispensáveis à realização das despesas correspondentes às suas necessidades mensais, mesmo que disposição especial estabeleça o contrário.

2 — As requisições de fundos enviadas para autorização às delegações da contabilidade pública regional serão acompanhadas de projetos de aplicação, onde, por cada rubrica, se indiquem os encargos previstos no respetivo mês e o montante existente em saldo dos levantamentos anteriores não aplicados.

3 — O disposto no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, a outros documentos de levantamento de fundos dos cofres da Região Autónoma dos Açores.

4 — As delegações da contabilidade pública regional não poderão proceder ao pagamento de fundos que, em face dos elementos referidos no n.º 2, se mostrem desnecessários.

Artigo 8.º**Prazos**

1 — As requisições de fundos e as folhas de liquidação relativas a remunerações e a outros encargos certos deverão ser recebidas nas delegações da contabilidade pública regional até ao dia 15 do mês anterior àquele a que respeitam, devendo os serviços respeitar, rigorosamente, tudo o que, em matéria de prazos, estiver estabelecido pela Direção Regional do Orçamento e Tesouro.

2 — Fica proibido contrair, por conta do Orçamento da Região Autónoma dos Açores ou de quaisquer orçamentos privativos, encargos com aquisição de bens e serviços que não possam ser processados dentro dos prazos estabelecidos no n.º 4 do presente artigo, terminando em 30 de novembro o prazo para a sua prévia autorização por parte da entidade competente.

3 — Excetuam-se do disposto no número anterior as despesas com deslocações de funcionários e ou outros, as despesas consideradas imprevistas e inadiáveis, as despesas certas ou permanentes necessárias ao normal funcionamento dos serviços, os encargos plurianuais legalmente assumidos, bem como as despesas correspondentes a verbas afetas a programas e projetos de âmbito do Plano.

4 — Os prazos limite para as operações referidas no n.º 2 são os seguintes:

a) A entrada de folhas, requisições e outros elementos de levantamento de fundos dos cofres da Região Autónoma dos Açores nas delegações da contabilidade pública regional verificar-se-á, impreterivelmente, até 31 de dezembro, excetuando-se, apenas, as que respeitam a despesas que, pela sua natureza, tenham necessariamente de ser continuadas ou realizadas até essa data, as quais poderão dar entrada naquelas delegações até 8 de janeiro de 2013;

b) Todas as operações a cargo daquelas delegações terão lugar até 21 de janeiro de 2013, podendo efetuar-se a expedição de autorizações de pagamentos depois dessa data, quando as mesmas respeitem a documentos entrados posteriormente a 31 de dezembro ou que hajam sido devolvidos para retificação, não podendo, contudo, ser ultrapassado o dia 25 daquele mês;

c) Os serviços dotados de autonomia administrativa ou de autonomia administrativa e financeira só poderão efetuar pagamentos através do sistema SAFIRA, até 18 de janeiro de 2013.

5 — Os pagamentos relativos ao ano económico de 2012, efetuados posteriormente à data referida na primeira parte da alínea a) do número anterior, deverão conter a designação «Pagamento referente ao dia 31 de dezembro de 2012».

6 — Os cofres da Região Autónoma dos Açores não poderão registar qualquer receita nem efetuar quaisquer pagamentos de despesas por conta do Orçamento de 2012 a partir de 31 de janeiro de 2013, salvo casos excecionais devidamente fundamentados e autorizados por resolução do Governo Regional, e, mesmo assim, nunca para além de 31 de março de 2013, caducando as autorizações que até à data estabelecida não se tenham efetivado.

Artigo 9.º**Fundos de maneo**

1 — Em casos de reconhecida necessidade, sob proposta do secretário regional da tutela e mediante despacho do vice-presidente do Governo Regional, poderão ser constituídos fundos de maneo, por conta das dotações inscritas no orçamento do Gabinete do vice-presidente do Governo Regional.

2 — Os fundos de maneo referidos no número anterior deverão ser reconfirmados ou repostos nos cofres da Região até 31 de março de 2013.

3 — Sob proposta do secretário regional da tutela e mediante despacho do vice-presidente do Governo Regional, os serviços abrangidos pelo âmbito do n.º 1 do artigo 3.º do presente diploma, poderão constituir fundos de maneo, por conta da dotação inscrita no respetivo orçamento.

Artigo 10.º**Isenção de reposição de saldos de gerência**

O disposto no n.º 9 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/84/A, de 16 de janeiro, não se aplica às

verbas consignadas no Orçamento da Região Autónoma dos Açores a serviços sociais, a todos os serviços com autonomia administrativa e autonomia administrativa e financeira compreendidos no âmbito do Serviço Regional de Saúde e, bem assim, a outros casos que mereçam a concordância do vice-presidente do Governo Regional.

Artigo 11.º

Despesas de anos económicos anteriores

Os serviços que não tenham ainda transitado para o regime previsto no artigo 3.º devem observar o que sobre esta matéria dispõe o Decreto-Lei n.º 265/78, de 30 de agosto, mantido em vigor por força do n.º 5 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 161/99, de 12 de maio, com as devidas adaptações.

Artigo 12.º

Subsídios e adiantamentos

A atribuição de subsídios reembolsáveis a quaisquer entidades e a concessão de adiantamentos a empreiteiros ou a fornecedores da Região Autónoma dos Açores carecem de autorização prévia do vice-presidente do Governo Regional.

Artigo 13.º

Aquisição de veículos com motor

1 — Em 2012, os serviços e organismos da administração regional autónoma não podem adquirir, por conta de quaisquer verbas, incluindo as do Plano, veículos com motor destinados a transporte de pessoas ou bens, sem proposta fundamentada, indicando as características técnicas e o preço estimado, a aprovar pelo membro do Governo Regional competente e pelo vice-presidente do Governo Regional.

2 — Os serviços e organismos referidos no número anterior terão de observar as mesmas formalidades sempre que recorram, com carácter de permanência, à utilização do tipo de veículos mencionado no número anterior, por qualquer meio não gratuito, incluindo locação financeira e aluguer sem condutor.

3 — O disposto no n.º 1 do presente artigo não se aplica à aquisição de viaturas por parte do Serviço Regional de Saúde e do Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores destinadas, respetivamente, a operações de emergência médica e civil.

Artigo 14.º

Arrendamento de imóveis

1 — Os contratos de arrendamento de imóveis a celebrar pelos serviços e organismos da Região Autónoma dos Açores carecem sempre da autorização do vice-presidente do Governo Regional, ficando os de valor anual superior a € 100 000 sujeitos a autorização do Conselho do Governo Regional, por proposta daquele membro do Governo Regional.

2 — Excetuam-se do disposto no número anterior os arrendamentos cujo prazo de duração, incluindo renovações, seja inferior a seis meses, os quais ficam apenas sujeitos à autorização do secretário regional competente.

3 — Os arrendamentos referidos no número anterior devem ser objeto de prévia comunicação ao vice-presidente do Governo Regional.

Artigo 15.º

Contratos de locação financeira

1 — A celebração de contratos de locação financeira pelos serviços da Região, incluindo os serviços e fundos autónomos, carece de autorização prévia do vice-presidente do Governo Regional.

2 — São nulos os contratos celebrados sem a observância do disposto no número anterior.

Artigo 16.º

Delegação de competências

1 — As competências das entidades referidas no artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2012/A, de 13 de janeiro, para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas ou aquisição de bens e serviços podem ser delegadas, ao abrigo do n.º 2 desse mesmo artigo, nos seguintes termos:

a) As do Conselho do Governo Regional, em qualquer dos membros do Governo Regional;

b) As do Presidente do Governo Regional, em qualquer dos restantes membros do Governo Regional;

c) As dos secretários regionais, nos subsecretários regionais;

d) As dos membros do Governo Regional, nos membros dos respetivos gabinetes, nos órgãos dos serviços dotados de autonomia administrativa ou de autonomia administrativa e financeira, nos diretores regionais ou equiparados, nos dirigentes das delegações das secretarias regionais, ou noutros, desde que devidamente justificados do ponto de vista funcional;

e) As dos diretores regionais e as dos órgãos dos serviços com autonomia administrativa e financeira, nos dirigentes sob a sua dependência.

2 — As delegações de competências previstas na alínea d) do número anterior não devem, salvo em casos ponderosos devidamente justificados, ultrapassar o limite de € 50 000.

3 — As delegações de competências previstas na alínea e) do n.º 1 não devem, salvo em casos ponderosos devidamente justificados, ultrapassar o limite de € 2 500.

4 — As despesas com a aquisição de mobiliário, equipamento de escritório ou informático, de valor superior a € 4 000, bem como as de representação, independentemente do seu valor, carecem de autorização do respetivo membro do Governo Regional.

5 — As delegações de competências permanecem válidas por mais de um ano económico e enquanto se mantiverem em funções os respetivos delegantes e delegados, salvo disposição em contrário expressa no ato de delegação.

Artigo 17.º

Repartição de encargos por mais de um ano económico

1 — Os atos e contratos que deem lugar a encargo orçamental em mais de um ano económico, ou em ano que não seja o da sua realização, não poderão ser celebrados sem prévia autorização do vice-presidente do Governo Regional, conferida em despacho, salvo quando resultarem da execução de programas plurianuais aprovados.

2 — Tanto o despacho a que se refere o número anterior como os próprios contratos deverão fixar o limite máximo do encargo correspondente a cada ano económico.

3 — Fica dispensada do cumprimento das disposições deste artigo a celebração de contratos relativos a trabalhos a mais ou imprevistos em empreitadas de obras públicas cujos contratos iniciais tenham sido precedidos do despacho referido no n.º 1 deste artigo, desde que os novos encargos tenham cabimento no orçamento em vigor à data do adicional.

Artigo 18.º

Informação a prestar pelos fundos e serviços autónomos e pelas entidades do Setor Público Empresarial Regional (SPER), incluídas no perímetro de consolidação

1 — Os fundos e serviços autónomos e as entidades do SPER, incluídas no perímetro de consolidação, devem remeter trimestralmente à Direção Regional do Orçamento e Tesouro, nos 10 dias subsequentes ao final de cada trimestre, informação completa sobre as operações de financiamento, nomeadamente empréstimos e amortizações efetuados, bem como as previstas até ao final do ano.

2 — Para efeitos do controlo sistemático e sucessivo da gestão orçamental, devem os organismos e as entidades referidas no n.º 1, remeter à Direção Regional do Orçamento e Tesouro:

a) Nos 10 dias subsequentes ao mês a que respeitam, os mapas mensais da sua execução orçamental acumulada, donde constem os compromissos assumidos, os processamentos efetuados e os montantes pagos, bem como a previsão atualizada da execução orçamental para todo o ano;

b) Nos 25 dias subsequentes ao final de cada trimestre, o relatório da execução orçamental, elaborado pelo competente órgão fiscalizador ou, na sua falta, pelo órgão de gestão.

3 — A fim de permitir uma informação consolidada do conjunto do setor público administrativo, os organismos e entidades devem enviar à Direção Regional do Orçamento e Tesouro os dados referentes à situação da dívida e dos ativos expressos em títulos da dívida pública, nos termos a definir por aquela direção regional.

4 — Os fundos e serviços autónomos devem remeter à Direção Regional do Orçamento e Tesouro as contas de gerência até ao dia 30 de abril do ano seguinte àquele a que respeitam, nos termos da legislação aplicável.

5 — A Direção Regional do Orçamento e Tesouro pode solicitar, a todo o tempo, aos organismos e entidades outros elementos de informação, não previstos neste artigo, destinados ao acompanhamento da respetiva gestão orçamental.

6 — Tendo em vista o acompanhamento da execução material e financeira do Plano de Investimentos da Região, os fundos e serviços autónomos deverão enviar à Direção Regional do Planeamento e Fundos Estruturais:

a) Nos 15 dias subsequentes ao final de cada trimestre, toda a informação relativa à execução financeira respeitante ao respetivo período;

b) Nos 15 dias subsequentes ao final de cada semestre, toda a informação relativa à execução material respeitante ao respetivo período.

7 — A inobservância dos prazos referidos nos números anteriores, para além da eventual efetivação da responsabilidade que resultar da apreciação e julgamento de contas pela Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas e do apuramento da responsabilidade disciplinar a que legalmente possa haver lugar, implica, nos termos previstos no

artigo 19.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2012/A, de 13 de janeiro, a retenção de todas as transferências orçamentais, com exceção das destinadas a suportar despesas com pessoal.

Artigo 19.º

Confirmação da situação tributária e contributiva no âmbito dos pagamentos a efetuar pelos serviços da Administração Pública e outras entidades

1 — Os serviços públicos regionais e aqueles cuja gestão financeira e patrimonial se rege pelo regime jurídico das entidades públicas empresariais regionais, antes de efetuarem quaisquer pagamentos a entidades, no âmbito de procedimentos administrativos para cuja instrução ou decisão final seja legal ou regulamentarmente exigida a apresentação de certidão comprovativa de situação tributária ou contributiva regularizada, e quando tenha decorrido o prazo de validade da mesma, devem verificar se a situação tributária e contributiva do beneficiário do pagamento se encontra regularizada.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade pagadora exige certidão comprovativa da situação tributária e contributiva regularizada, podendo esta ser dispensada quando o interessado, mediante autorização prestada nos termos da lei, permita à entidade pagadora a consulta da mesma.

3 — As entidades referidas no n.º 1, quando verifiquem que o respetivo credor não tem a situação tributária ou contributiva regularizada, devem reter o montante em dívida com o limite máximo de retenção de 25 % do valor total do pagamento a efetuar e proceder ao seu depósito à ordem do órgão da execução fiscal.

4 — O disposto neste artigo não prejudica, na parte nele não regulada, a aplicação do regime previsto no artigo 198.º da Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro.

5 — Sempre que da aplicação do presente artigo resulte a retenção de verbas para o pagamento, cumulativo, de dívidas fiscais e dívidas contributivas, aquelas devem ser repartidas pelas entidades credoras na proporção dos respetivos créditos, nunca podendo a retenção total exceder o limite de 25 % do valor do pagamento a efetuar.

Artigo 20.º

Regulamentação

O vice-presidente do Governo Regional emitirá os regulamentos que se mostrem necessários à execução do presente diploma.

Artigo 21.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos desde 1 de janeiro de 2012.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 13 de janeiro de 2012.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 7 de janeiro de 2012.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*Endereço Internet: <http://dre.pt>*Contactos:*Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.
Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa